ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.288 de 23 de Junho de 2009
Autoria: Hildo Aniceto Pereira

"Cria e estabelece a Área Escolar de Segurança como sendo o espaço de prioridade especial do Poder Público e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, as condições mínimas e necessárias para a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranqüilidade de alunos, professores e pais.

§ 1º A área de que trata o caput do art. 1º, corresponderá a círculos de raio correspondente a 100(cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

§ 2º As instituições que trata o caput do art. 1º correspondem às escolas públicas (municipais e estaduais) e particulares de Luziânia.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Luziânia-Go, na área descrita no § 1º do art. 1º, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) - iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) - poda de árvores e limpeza de terrenos;

c) - retirada de entulhos;

d) - manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, placas sinalizadoras e redutores de velocidade.

III- cobrir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV- reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V- controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) - quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) - gasolina ou qualquer substancia inflamável ou explosiva;

c) - fogos de artifício;

d) - bebidas alcoólicas.

Art. 3º. Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego do Município de Luziânia-Go, providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

II- sinalização adequada;

III- demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 4º. Caberá à policia civil de Luziânia –Go, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 5º. Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 6º. Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 dias do mês de junho de 2009.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE – Presidente

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIIOR – 1º Secretário

CASSIANA VAZ TORMIN – 2ª Secretária